

Recurso Especial Cível nº 0008146-93.2019.8.19.0055

Recorrente: SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A.

Recorrido: MAURO DE MORAES MELLO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, fls. 787-804, tempestivo e com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto em face de acórdãos proferidos pela Primeira Câmara de Direito Privado desse Tribunal de Justiça, fls. 747-757 e 781-784, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA FIRMADO O COM A SEGURADORA RÉ. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE CAPITAL SEGURADO POR INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE POR ACIDENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL . APELO DE AMBAS AS PARTES. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU HÁ NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A INVALIDEZ RECLAMADA, CONCLUINDO QUE O AUTOR POSSUI INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE, COM PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL COMPLETA DE UM DOS MEMBROS INFERIORES = 70%, SENDO CONSIDERADO O CASO COMO GRAVE, E ASSIM FIXOU O PERCENTUAL FINAL EM 52,5%. No tocante à configuração dos danos morais,

houve recalcitrância do Suplicado em resolver administrativamente o problema, acarretando perda de tempo útil do cliente, obrigando-o a recorrer ao Judiciário para solucionar a questão. Tal situação configura desvio produtivo caracterizador da violação ao direito da personalidade e ensejando, pois, dano moral indenizável. Dano moral configurado para compensação por danos morais deve ser arbitrado em R\$5.000,00. No que diz respeito à tese da Apelante de que indenização securitária de 52,5% sobre o capital segurado vigente na data do sinistro (20/12/2018), correspondente à apólice de fls. 289, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) assiste razão por ser a apólice vigente por ocasião do sinistro. Recursos conhecidos sendo o primeiro provido e o segundo improvidos, nos termos do voto do Desembargador Relator.”

“INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa não satisfaz a exigência do art. 1.022 do NCPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios. Acórdão que enfrentou todas as questões. Inexistência de violação do art. 489, § 1º, IV, do NCPC, eis que incabível de afastar a conclusão do julgado. Embargos Declaratórios somente são cabíveis nas hipóteses do artigo 1.022 do NCPC. Embargos conhecidos, porém desprovidos.”

Inconformado, o recorrente alega que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 421, 422, 757 e 760 do Código Civil, bem como da contrariedade ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1068. Sustenta, em síntese, que, a apólice deve delimitar os riscos assumidos e os limites da garantia, de modo que não se pode admitir que critérios previdenciários, alheios ao contrato, sejam utilizados para ampliar o alcance da obrigação securitária.

Contrarrazões fls. 817-834.

É o brevíssimo relatório.

A lide originária versa sobre ação na qual o ora recorrido alega, em síntese, que a ré se nega a pagar indenização securitária que faz jus decorrente de sua incapacidade laborativa. Sentença de parcial procedência. O Colegiado deu provimento ao recurso de apelação do recorrido para condenar o Requerido ao pagamento de compensação por danos morais de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devendo incidir juros de mora desde a citação e correção monetária, a contar da presente decisão provimento aos recursos e que o valor correspondente a 52,5% seja R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

O recurso não será admitido.

Primeiramente, a questão atinente ao pagamento de indenização securitária em contrato de seguro de vida estar condicionada à chamada perda da existência independente do segurado, foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos e deu origem ao **Tema nº 1068** junto ao **Superior Tribunal de Justiça** - relacionado ao **RESP nº 1.845.983/SP** - já apreciado em definitivo e no qual foi assentado o seguinte entendimento, conforme se apura do acórdão lavrado:

“Não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica”.

Entretanto, como bem destacado pelo acórdão recorrido, deve ser feito o necessário *distinguishing* em relação a incidência do referido tema no presente caso, sendo certo que: *“... perito afirmou que há nexos causal entre o acidente e a invalidez reclamada, concluindo que o Autor possui INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE, com perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores = 70%, sendo considerado o caso como grave, e assim fixou o percentual final em 52,5%...”* (fl. 753)

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente, ao impugnar o acórdão recorrido, **que concluiu pelo direito do recorrido ao pagamento do seguro consoante prova pericial, bem como reconheceu o cabimento do pedido de indenização por danos morais**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias.

Vejamos para tanto a fundamentação do acórdão recorrido:

“Porém tal argumento não merece prosperar diante do laudo em que o perito é categórico que o periciado foi acometido por trauma no pé direito, baseado na anamnese e laudo médico fl. 48, que complicou com cianose e osteomielite, resultando em amputações e atualmente apresenta amputação infrapatelar na perna direita. O perito

informa ainda que considerando os dois percentuais acima indicados (percentual referente ao segmento afetado x percentual de redução de capacidade do segmento afetado) o déficit funcional final do periciado ficou assim : R- R- Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores = 70% Considerando como grave: 75% de 70% = 52,5%. Portanto, não há como acolher o argumento do ré de limitar a indenização a perda funcional apurada em perícia que deve corresponder 37,5%, sendo calculado 70% de 50% de modo a aplicar percentuais próprios somente para o caso da perda do pé ao invés daqueles aplicáveis à perda do membro inferior. Entretanto, restou comprovado que o Demandado apenas cumpriu a obrigação que lhe cabia após o ajuizamento da presente demanda.” (fls. 754)

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

Ressalte-se, ainda, que o Recurso Especial não é a seara destinada à apreciação interpretativa de cláusulas contratuais, consoante pontua o **Enunciado nº 5 da Súmula de jurisprudência do STJ** (*“A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”*). Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO. VIGÊNCIA. RESCISÃO.

INDEFERIMENTO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. *Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*

2. *Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ).*

3. *Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade da produção de provas, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado" (AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022).*

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela suficiência das provas apresentadas sobre a vigência e a rescisão do contrato e pela inexistência de cerceamento de defesa. Entender de modo contrário demandaria nova análise das cláusulas contratuais e dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.767.485/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023.)"

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente